



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
"Terra das Nascentes"

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA N.º 03/2023

Câmara de Vereadores de Jóia

PROCOLO Nº: 16

Recebido em: 13/11/2023

Horário: _____

Servidor

MATÉRIA: Projeto de Lei n.º 4.621/2023.

EMENTA: PODER EXECUTIVO.
REMUNERAÇÃO. AUMENTO REAL.
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO.
FINANCEIRO. VENCIMENTO BÁSICO.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhada pela Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Jóia, quanto ao Projeto de Lei n.º 4.621, de 2023, que "Concede aumento real", de autoria do Poder Executivo.

Instruem o Projeto a justificativa e exposição de motivos e estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

É o breve relatório, passo a fundamentar e, ao final, opinar:

Depreende-se da minuta de Lei que o Executivo pretende conceder aumento real à remuneração e salários, às funções gratificadas, às gratificações especiais dos Servidores Públicos, aos Cardos em Comissão, aos Conselheiros Tutelares, extensivo aos proventos dos aposentados e às pensões do Poder Executivo, no percentual de 2,21%.

Aumento real, conforme ensina Hely Lopes Meirelles¹ diferencia-se da revisão geral anual prevista constitucionalmente no art. 40, § 8º da Carta Magna, pois representa uma elevação do vencimento dos servidores, por se tratar de se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.

A Constituição Federal dispõe, em seu art. 37, X, que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

[...]

Já a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, em seu art. 33, disciplina:

Art. 33. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

¹ Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 26ª ed.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Terra das Nascentes"

§ 1.º A remuneração dos servidores públicos do Estado e os subsídios dos membros de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, dos Procuradores, dos Defensores Públicos, dos detentores de mandato eletivo e dos Secretários de Estado, estabelecidos conforme o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sendo assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

A iniciativa encontra amparo na Constituição Federal que prevê, no art. 30:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica Municipal prevê, em seus arts. 5º e 41, o que segue:

Art. 5º Ao Município compete promover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Art. 21. Compete ao Prefeito Municipal, privativamente::

[...]

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei;

[...]

Assim, não há vício de iniciativa, uma vez que cada poder estatal detém autonomia para fixação do aumento ou reajuste do vencimento dos seus servidores (diferentemente da revisão geral anual), sendo que este mesmo tratamento deve ser dado aos municípios ante o princípio da simetria.

Ainda, na Constituição da República Federativa do Brasil, o art. 169 assim prescreve:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Nessa perspectiva, a Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) contempla outras condicionantes para a criação de ações que acarretem aumento de despesas, conforme observa-se em seus arts. 16 e 17:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Terra das Nascentes"

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

II - **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

[...]

Art. 17. **Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.**

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

[...]

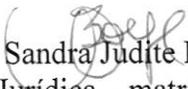
Desta forma, a Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro que instrui o Projeto em análise, busca satisfazer as exigências dos artigos citados anteriormente.

Temos, portanto, que a espécie normativa eleita e a competência para proposição estão adequadas, mostrando-se correta a iniciativa do Poder Executivo, não merecendo ajustes no aspecto material do projeto de lei em análise.

Pelo exposto, pelas razões supramencionadas, **opina-se favoravelmente** ao Projeto de Lei n.º 4.621/2023, cabendo aos Edis a análise do mérito.

É o parecer.

Jóia/RS, 13 de janeiro de 2023.


Sandra Judite Bolfé
Assessora Jurídica – matrícula n.º. 112-0/1
OAB/RS n.º. 56.668